

**Informativo 04/2023**  
**POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE**  
**NÚMERO DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS**  
**POR TURMA**

1 O tema de estudantes com necessidades especiais é naturalmente complexo e delicado. No trato com ele, o melhor é sobriedade e racionalidade.

2 Recentemente algumas pessoas questionaram a validade do artigo 12 da Resolução 1/2017 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

*Art. 12. A distribuição e o agrupamento dos estudantes com deficiência e com altas habilidades ou superdotação em turmas inclusivas devem atender os seguintes critérios:*

***§ 1º Inclusão de 1 (um) estudante por turma, sendo permitido o máximo de 3 (três) estudantes em caráter excepcional, observado o comprometimento físico e cognitivo, a fim de não haver prejuízo no processo de ensino e de aprendizagem da turma.***

*§ 2º O agrupamento e a enturmação nas instituições educacionais da Rede Pública de Ensino devem seguir os critérios estabelecidos no documento Estratégia de Matrícula da Secretaria de Estado de Educação do ano vigente.”*

3 Abaixo estão nossos comentários principais.

4 Primeiro - A Resolução 1/2017 foi criada e é mantida pelo Conselho de Educação. Isto dentro de suas competências para normatizar o conjunto de escolas, tanto públicas quanto particulares, de acordo com a lei máxima do Distrito Federal, a Lei Orgânica (equivalente à Constituição Estadual).

*“Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal.”*

5 Segundo - Outras normas distritais também tratam do CEDF, confirmando sua competência para estabelecer normas para escolas públicas e particulares, a fim de que cumpram suas funções educacionais.

*Lei 4.751/2012 = “Art. 14. O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à SEDF, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.”*

*Decreto 482/1966 = “Art. 6º - Compete ao Conselho Educação do Distrito Federal:*

*(...)*

*b) expedir instruções para a inspeção escolar e estabelecer critérios de avaliação da qualidade das escolas elementares e médias;*

*c) opinar sobre a autorização para funcionamento e reconhecimento de escolas particulares de grau elementar e do médio;*

*(...)*

*e) reconhecer de irregularidades ocorrentes em cada escola mantida ou fiscalizada pela Prefeitura e propor as medidas corretivas que se justificarem em cada caso;*

*f) completar as indicações feitas pelo Conselho Federal de Educação para a fixação do número de disciplinas obrigatórias em cada curso de ensino médio, e organizar a distribuição dessas disciplinas, dando especial relêvo ao ensino de Português*

*(...)*

*i) determinar, em normas genéricas ou em indicações específicas, as adaptações curriculares ou*

*complementações de estudos de que depender a transferência de aluno de um para outro ramo do ensino médio ou de uma para outra escola do mesmo ramo;*

*(...)*

*n) zelar pela observância da legislação do ensino e pela regularidade do processo educacional;*

*(...)*

*P) emitir parecer sobre os assuntos de natureza educacional ou correlatos que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou pelo Secretário de Educação e Cultura;*

*(...)*

*Art. 7º - Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura os atos compreendidos nas alíneas b, c, d, e, i, m, p e x, do artigo anterior, e devem ser sancionados os compreendidos nas alíneas f, g e h.”*

6 Terceiro - Trechos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também cuidam indiretamente do Conselho de Educação, porque o CEDF normatiza o sistema de ensino do DF, que abrange tanto escolas públicas como particulares.

***“Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:***

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

*(...)*

***III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;***

*IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

*Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.*

***Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:***

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*

*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*(...)*

***Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:***

***I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;***

(...)  
*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

(...)  
*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*  
(...)  
*V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

(...)  
*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*  
(...)  
*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

(...)  
*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*  
(...)”

7 Quarto - Tudo considerado, a Resolução 1/2017 do CEDF, inclusive no art. 12, é válida e vigente, sendo cumprida sem problemas por todos há mais de cinco anos.

8 Quinto - Em sendo o art. 12 válido, as escolas particulares não podem deixar de atender aos parâmetros mínimos nele estabelecidos.

9 Sexto - Os parâmetros mínimos do art. 12 são coerentes com demais normas jurídicas relacionadas a estudantes com necessidades especiais. Isto porque, ao fixar limitações numéricas aos quantitativos de alunos com necessidades especiais em cada turma, a autoridade distrital trabalhou em favor da qualidade de ensino para todos os envolvidos na classe, tanto os que têm necessidades especiais como os que não têm.

10 Sétimo - A fixação de limites quantitativos por classe do art. 12 é razoável porque é consistente com estatísticas sobre pessoas com necessidades especiais na população em geral com menos de dezoito anos de idade. Neste sentido, por exemplo, o IBGE aponta que menos de 10% (dez por cento) das crianças e adolescentes têm deficiências.

11 Oitavo - Em atendimento ao art. 12, as regras dentro das escolas públicas para quotas máximas de alunos com necessidades especiais por turma estão no documento chamado Estratégia de Matrícula da **Rede Pública** de Ensino do Distrito Federal. Essa é divulgada com

pequenas modificações a cada ano. A versão mais recente está no *link* abaixo<sup>1</sup>. Nele se veem detalhes (páginas 27 e 118 até 123) relacionados a, por exemplo, quotas conforme tipos de deficiências e cada série.

12           Nono - Na prática, com as limitações do art. 12, não tem faltado vaga para alunos com necessidades especiais.

13           Décimo - De qualquer maneira, os estudantes com necessidades especiais já matriculados podem ser considerados dentro dos cálculos para quotas máximas por sala, mas não podem ser impedidos de REmatrícula na mesma escola, caso as quotas venham a ser ultrapassadas. Isto observando o calendário escolar, o regimento interno e o contrato de prestação de serviços.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023.

Valério Alvarenga M. de Castro  
OAB-DF 13.398

Henrique M. Franco  
OAB-DF 23.016

---

1

<https://cdn.sinprodf.org.br/portal/uploads/2015/01/07120826/Estrategia-de-Matricula-2022-completo.pdf>